



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) JUIZ(A) RELATOR(A)

Ref. TRE-AC-RCAND-0600493-23.2022.6.01.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Ana Leila Galvão Maia Moreira e Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Exmo. Desembargador Eleitoral Relator

A Procuradoria Regional Eleitoral no Acre, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90 e no art. 40, caput e §2º, da Res. TSE n. 23.609/2019, vem à presença de V. Exa. oferecer **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA** a cargo eletivo nestas Eleições Gerais de 2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A parte impugnada requereu a essa egrégia Corte Eleitoral o registro de sua candidatura a cargo eletivo nestas Eleições Gerais de 2022.

Ocorre que a parte encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340 - Portal da Amazônia -

CEP: 69.915-632 Rio Branco/Acre - Tel: [\(68\) 3214-1400](tel:(68)3214-1400)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática da impugnada não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois a requerida teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019)

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade. Vejamos.

O **Tribunal de Contas do Estado do Acre (Acórdão n.º 11.155/2019 - Plenário/TCE-AC - item 1)**, ao apreciar as **Contas de Governo** do Município de Brasiléia - **exercício 2012**, emitiu parcer prévio sugerindo a **desaprovação** das mencionadas contas por falhas e irregularidades.

Sobre as **Contas de Gestão (Acórdão n.º 11.155/2019/TCE-AC - Plenário - item 2)** do Município de Brasiléia, o **TCE-AC julgou irregulares (exercício financeiro e orçamentário de 2012)**, sob o fundamento do artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade da **Sra Ana Leila Galvão Maia Moreira**, prefeita à época, valendo como irregularidades ter ultrapassado os limites com



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE

gastos com pessoal do Município (54%) e do Poder Executivo (60%) estabelecido no art. 20, III, b, da Lei complementar n.º 101/2000 - LRF e art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

Assim, consta-se, portanto, a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, tendo em vista que a impugnada, na qualidade de prefeita do Município de Brasiléia, teve suas contas de gestão julgadas irregulares (exercício 2012). Acrescente-se que a referida corte de contas emitiu parecer pela desaprovação das contas de governo, referente ao mesmo exercício.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade, o que perfaz a exigência de “decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo”. Vejamos o conteúdo do Acórdão n.º 12.709/2021 - Plenário/TCE-AC:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à Unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) **Pelo conhecimento do recurso, e no mérito seja julgado improcedente, mantendo-se assim integralmente o arresto recorrido;** 2) Pela notificação da Sra. Ana Leila Galvão Maia Moreira, Prefeita a época sobre o resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

No presente caso dos autos, destaca-se que a desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Pondera-se que a rejeição de contas – no caso concreto – caracteriza-se pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública, violação à probidade administrativa e a Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE

Consigne-se que a jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). Entretanto, a partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Do inteiro teor do acórdão acima transscrito, bem como do respectivo relatório que segue anexo a esta inicial, observa-se que a impugnada cometeu faltas graves, que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que:

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que:

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE**

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer:

- a) a juntada da presente impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura epigrafado, com os documentos em anexo;
- b) a citação da impugnada para, querendo, apresentar contestação;
- c) ao final, seja a presente impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC n. 64/90, art. 15).

Rio Branco/AC, 19 de agosto de 2022.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

Procurador Regional Eleitoral